

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2021 – PMC/MA

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Carutapera- MA

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Tomada de Preço e seus anexos.

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e na Elaboração, Revisão e Adequação das Leis Orçamentárias e de Planejamento e Execução Orçamentária do Poder Executivo Municipal.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, em atendimento art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, para proceder à análise da minuta do Edital de Tomada de Preço e seus anexos, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e na Elaboração, Revisão e Adequação das Leis Orçamentárias e de Planejamento e Execução Orçamentária do Poder Executivo Municipal.

O mesmo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de atendimento do despacho acima citado que é o exame da minuta do edital e seus anexos, conforme o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e na Elaboração, Revisão e Adequação das Leis Ornamentarias e de Planejamento e Execução Orçamentária do Poder Executivo Municipal, cujo valor global estimado para a pretensa contratação é de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), conforme consta na minuta do Edital de Tomada de Preço, com recurso proveniente da rubrica orçamentária própria.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos como documentos principais: Ofício do Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, Projeto Básico, Autorização da licitação, Rubrica Orçamentária Própria para cobertura da despesa, Ato de designação da Comissão, Minuta do Edital e seus anexos.

É o breve relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação torna por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, luz do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, incube a esta assessoria emitir parecer jurídico sobre a aprovação ou não da Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, sob o prisma estritamente jurídico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

A Tomada de Preço foi a modalidade escolhida para esta licitação com base no art. 23, inciso II, alínea "b". Senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação, alterada pelo Decreto nº 9.412, de 19 de julho de 2018:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linha gerais no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e observa-se que os requisitos contidos nos incisos do referido artigo esta compreendido na Minuta do Edital apresentado pela CPL. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A Administração, quando da formalização do processo licitatório, procedeu de maneira correta ao observar os requisitos também ao art. 22 e seus incisos, da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública ainda determina em seu artigo 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
 - II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
 - III - sanções para o caso de inadimplemento;
 - IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
 - V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
 - VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
 - VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
 - VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
 - IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
 - X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
 - XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
 - XII - (Vetado).
 - XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
 - XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
 - XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
 - XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
 - XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários
 - III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
 - IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

In casu, observa-se que a Minuta de Edital de Tomada de Preço e seus anexos estão em consonância com as disposições acima citadas além da autorização para a prestação do serviço objeto da licitação, devidamente assinada pela chefe do poder executivo, se evidencia a disponibilidade orçamentária (Lei 8.666/93 art. 14), bem como, a descrição sucinta de seu objeto, citou os créditos e despesas (Lei 8.666/93 art. 14 c/c art. 38) e onde, igualmente se verifica a existência de crédito orçamentário para a cobertura desta, devidamente atestada pela Coordenador de Contabilidade/ Setor Financeiro da Prefeitura Municipal de Carutapera.

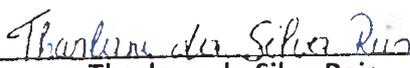
Analisando-se o instrumento de convocação verifica-se que o mesmo encontra-se de acordo com o disposto no art. 40 da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do Edital e seus anexos, está em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, ressalvado o Projeto Básico, que é de inteira responsabilidade do setor a quem competiu a sua elaboração.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Carutapera - MA, 02 de fevereiro de 2021.



Tharlane da Silva Reis
Procuradora do Município
Prefeitura Municipal de Carutapera
OAB/MA 19.974